

LEI Nº 3.544, DE 24 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da jornada dos médicos servidores públicos municipais que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos médicos servidores públicos municipais e/ou contratados nas especialidades pediatria, ortopedia, urologia, ginecologia, otorrinolaringologia, proctologia, endocrinologia, cirurgia geral, cirurgia infantil, psiquiatria, dermatologia, infectologia, oncologia, alergia, neurologia, pneumologia, oftalmologia e cardiologia, ou outra especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, atualmente de vinte horas semanais, poderá ser alterada, sem prejuízo dos respectivos vencimentos estabelecidos em lei, respeitadas as seguintes condições:

I – Realização diária de dez consultas clínicas e três emergenciais ou urgentes diariamente, de segunda a sexta-feira, salvo feriados;

II- as consultas serão agendadas pela Secretaria de Saúde e não poderão ser alteradas por vontade do médico;

III – a Secretaria de Saúde deverá agendar o horário de início de atendimento de todos os médicos e a alteração somente poderá se dar a pedido do médico, com antecedência de trinta dias, a ser decidida pela Secretaria de Saúde, atendidas as necessidades do serviço público;

IV – O não comparecimento do médico, seu atraso injustificado, superior a trinta minutos do início do horário de atendimento ou o não cumprimento do número de

atendimentos previstos para determinada data acarretará o corte de 2/30 avos por dia de atraso, ausência ou não cumprimento da agenda total.

Parágrafo único o atendimento previsto no inciso I deverá ser realizado diariamente e não poderá, em hipótese alguma, ser cumulativo, devendo ser respeitado o número de consultas estabelecido para o profissional em cada unidade básica de saúde.

Art. 2º No caso dos médicos especialistas nas áreas de ortopedia, urologia, otorrinolaringologia, cirurgia geral e cirurgia infantil, exclusivamente na data em que estiverem realizando procedimentos cirúrgicos em atendimento, exclusivamente, à rede municipal de saúde, ficam dispensados da carga horária ou do número mínimo de atendimentos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único As consultas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser convertidas em procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, mediante diretrizes paramétricas a serem publicadas em norma interna da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O controle da carga horária bem como do número de atendimentos será estabelecido pela Secretaria de Saúde, à qual competirá a elaboração de agenda prévia objetivando tal finalidade.

Art. 4º A adesão a este formato de contratação será realizada por termo de manifestação de interesse do servidor, no prazo máximo de trinta dias contados da entrada em vigor desta lei e será irrevogável e irretratável.

Parágrafo único Os servidores médicos que não aderirem à modalidade tratada neste tópico continuarão obrigados ao cumprimento de vinte horas semanais a serem comprovadas pelo registro do ponto biométrico.

Art. 5º A Secretaria de Saúde enviará à Câmara Municipal, relatório trimestral dos atendimentos das Unidades Básicas da Saúde, o qual deverá conter:

I – Nome da Unidade de Saúde;

II – relação dos médicos que atendem na Unidade, com o número de consultas atendidas por dia;

III – relação dos médicos que não aderiram à modalidade estabelecida nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 24 de maio de 2017; 53º Ano de
Emancipação Político-Administrativa

Geraldo Hilário Torres

Prefeito Municipal